



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000117-96.2022.5.23.0052**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2022

Valor da causa: R\$ 124.679,00

Partes:

RECLAMANTE: ELAINE TEODORO WALDOW
ADVOGADO: RAQUEL SILVA STURMHOEBEL
ADVOGADO: FELIPE DA COSTA DALTRO
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: JACO CARLOS SILVA COELHO
PERITO: TULIO MARCOS CASADO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000117-96.2022.5.23.0052
RECLAMANTE: ELAINE TEODORO WALDOW
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

I. RELATÓRIO

ELAINE TEODORO WALDOW ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, pleiteando o pagamento das parcelas listadas na inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 124.679,00.

A primeira tentativa conciliatória resultou infrutífera.

A reclamada apresentou contestação sob o ID 97ea621.

A impugnação à defesa foi apresentada sob o ID a37581f.

Em prosseguimento (ata de ID b5f604a), em audiência presidida por este Magistrado, colheram-se os depoimentos da parte autora, da preposta da ré e de duas testemunhas (uma de cada parte).

Determinada a juntada da ata de audiência do processo em que a testemunha indicada pela parte autora, Sra. Nathalia Maria Fincato Torres, figurou como autora, deferindo-se prazo comum às partes para manifestarem-se.

A Secretaria certificou a inexistência de depoimento da testemunha acima identificada no processo em que figurou como autora, uma vez que naqueles autos houve composição amigável (certidão de ID a54f3a4).

Indeferido o pedido para expedição de Ofício à empresa de telefonia visando obter a geolocalização da autora, no período imprescrito, no horário de trabalho alegado pela autora, para que se fizesse o cruzamento de informações, sob o fundamento contido no art. 370 do CPC, art. 765 da CLT e Lei nº 13.709/2018 (LGPD) ante a ofensa à intimidade, à vida privada e ao sigilo telemático da parte autora.

Foram registrados os protestos autorais.

Deferido o pedido para realização de perícia médica, nomeando-se dois médicos, um com especialidade em ortopedia e outro em neurologia /psiquiatria para análise de eventual nexo causal ou concausal das atividades laborais da reclamante com as doenças mencionadas na petição inicial, bem como prazo para apresentação de quesitos e impugnações aos laudos.

Ultrapassadas as questões técnicas (troca de médicos indicados), nomeou-se o perito médico Dr. Tulio Marcos Casado das Silva para a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e psiquiatria (ID 59aa530).

Laudo pericial apresentado sob o ID a4bddb0.

Impugnação ao laudo pela parte ré sob o ID 8a8135d.

Impugnação ao laudo pela parte autora sob o ID 2418c99.

Esclarecimentos ao laudo pericial apresentados sob o ID 096f49e.

Manifestações aos esclarecimentos periciais (ID 49d0050 e ID 4bec568).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais, orais e remissivas, pelas partes.

Infrutífera a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

1. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Alegou a parte ré que a parte autora não preenche os requisitos ensejadores da gratuidade de justiça (Lei 13.467/2017 e Lei 5.584/70), nem comprovou a incapacidade financeira para pagamento de custas (art. 790, §4º, da CLT).

Análise.

A parte reclamante apresentou declaração de pobreza sob o ID c4225df, o que é suficiente a dar ensejo à benesse, eis que nos termos do art. 99, §3º, do CPC e do art. 1º da Lei nº 7.115/83, tal condição é presumível, quando requerida por pessoa natural.

Em se tratando da seara laboral, a condição de hipossuficiente não é afastada, a título de exemplo, ainda que a parte autora houvesse recebido relevante soma de dinheiro, por acordo ou outra situação decorrente da avença, incapaz, por si só, de modificar a estrutura de vida da trabalhadora, que vem a Juízo perseguir os demais direitos ainda não totalmente adimplidos.

Por esses motivos, defiro à parte reclamante a gratuidade de justiça.

2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Tema de Repercussão Geral nº 1.046 DO STF.

Nos Autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou, com fundamento no § 5º do artigo 1.034 do CPC, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem a respeito da "validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente" (Tema de repercussão geral nº 1.046 do Supremo Tribunal Federal).

Em decisão proferida no Processo RR-819-71.2017.5.10.0022, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no dia 10/10/2019, concluiu que "a determinação de suspensão dos processos que tratam de matéria relativa ao Tema 1046 não se limita aos casos concretos subjacentes aos temas 357 e 762 (redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva; validade de norma coletiva que permite a supressão de horas 'in itinere' mediante comprovação de compensação), mas alcança todos aqueles em que se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente".

E, em 02/06/2022, o STF apreciou o mérito da decisão, dando provimento ao recurso extraordinário e, por unanimidade, fixou a seguinte tese: "**São**

constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

No caso sob análise, seja pela decisão de mérito proferida quanto ao Tema 1.046, que torna sem efeito a suspensão antes determinada, seja pelo quanto debatido (uma vez que o autor postula rubricas previstas em norma infraconstitucional e relativas a direito disponível), assegurados constitucionalmente (art. 7º, inciso XIII, da CF), é inaplicável a suspensão dos autos.

Rejeita-se.

3. PROTESTOS.

O magistrado possui ampla liberdade na condução do processo (art. 765 da CLT) e, estando convencido da regularidade processual bem como da desnecessidade de outras provas, está apto a indeferi-las, em razão da simplicidade, informalidade e celeridade que norteiam o processo do trabalho.

Desta feita, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à empresa de telefonia para acesso a dados pessoais da parte autora ante a proteção do direito à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF).

4. DADOS CONTRATUAIS.

- Admissão: 29/07/2013;

- Dispensa sem justa causa: 07/10/2021;

- Remuneração: R\$ 6.670,88 (salário base) + R\$ 3.723,98 (Gratif. De função).

5. DA JORNADA. EXCEÇÕES DOS ARTIGOS 62, II E 224, §2º, AMBOS DA CLT.

Alega a parte autora, em síntese, que desde o início do pacto laboral exerceu labor excedente ao que prevê o art. 224, §2º, da CLT, de segunda a sexta-feira, em média, das 7h às 20h, com 40 minutos de intervalo.

Narra que, nos denominados “dias de pico” (de maior movimento), que ocorriam, em média, dez vezes por mês, ampliava-se a jornada em uma hora (no mínimo).

Informa que não era possível anotar a integralidade da jornada e da frequência trabalhada, e que não foram pagas corretamente as horas extras prestadas, nem mesmo as anotadas.

Requer o regular pagamento e os reflexos nas verbas que menciona.

Em defesa, o banco reclamado destaca que, por exercer cargo de confiança, a reclamante se enquadrava na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT (**29/07/2013 a 31/10/2017** – no cargo de gerente de relacionamento empresas) e também no art. 62, II, da CLT (**01/11/2017 a 07/10/2021** - no cargo de Gerente Geral de Agência).

Asseverou que a jornada de 6 horas diárias é inaplicável ao gerente de relacionamento e ao gerente geral, sendo exclusiva de caixa, razão pela qual não se aplica o pedido formulado pela autora, por se enquadrar na exceção do parágrafo segundo do art. 224 da CLT combinado com a Súmula 102 e Súmula 287, ambas do TST.

Relata que as funções acima estampadas requeriam, para o seu exercício, autonomia dentro de sua competência e poderes outorgados pela empresa por meio de administração da carteira de clientes e venda de produtos bancários, possuindo poderes de mando e de hierarquia sobre os demais funcionários, ações restritas aos respectivos cargos.

Dentro desse contexto, narra as especificidades de cada função e os cursos e treinamentos realizados pela reclamante, a fim de demonstrar a fidúcia necessária para o correlato desempenho. Também aduz, em relação ao segundo período contratual, que a autora não estava sujeita ao cumprimento e controle de jornada.

No tocante ao primeiro período (gerente de relacionamento), defende a validade dos controles de jornada, os quais eram realizados mediante registro eletrônico e explica o funcionamento deste último. Aduz ainda haver compensação de jornada (explica a funcionalidade do sistema), sendo que eventuais horas extras foram pagas e/ou compensadas.

Em razão do exposto, pleiteia pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, à condenação do excedente da 8ª hora diária.

Em sede de impugnação, a parte autora defende a aplicação da pena de confissão do reclamado, ante o fato de que este não teria comprovado suas alegações mediante provas documentais.

Outrossim, contrariando a tese da defesa, reitera que havia controle de jornada, não havendo flexibilidade de horários, o que pretende demonstrar mediante as provas orais.

A parte autora ainda impugna os documentos apresentados, impugna os horários da jornada apresentados na defesa e ratifica os fundamentos apresentados na inicial quanto à inexistência de fidúcia necessária para configuração do exercício de função de confiança.

Julgo.

Eximindo-se parcialmente de sua obrigação legal, a reclamada colacionou aos autos os controles de frequência de parte do período contratual, ou seja, de outubro/2016 até outubro/2017 (ID 32bc2a5).

De logo, constato que a defesa, ao tratar do tema, afirmou que havia controle de jornada somente quanto ao primeiro período (29/07/2013 a 31/10/2017), quando a autora ocupava o cargo de gerente de relacionamento. Quanto ao segundo período (01/11/2017 a 07/10/2021), quando a parte reclamante exercia o cargo de gerente de geral, não houve apresentação de controles de frequência ante a inexistência de controle de jornada, uma vez que reclamante seria enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT (nos termos da defesa).

Os controles de frequência acostados apresentam registros de horários variáveis (não britânicos), e detém presunção relativa de legitimidade.

A reclamada também anexou as fichas financeiras da empregada (ID d7dda38 – anos de 2015 a 2021). De igual, anexou os holerites (ID 4703422) em que também se verifica o enquadramento, desde 2013, na função de gerente de relacionamento até out/2017, e gerente geral a partir de nov/2017. Por fim, observo que o banco réu trouxe a ficha da empregada no ID 6e36396, sem que a reclamante a impugnasse de forma específica.

Assim, serão analisados os dois períodos, quais sejam: aquele em que a reclamante desempenhou a função de “gerente de relacionamento” (art. 224, §2º, da CLT – até outubro/2017) e aquele em que exerceu a função de “gerente geral” (art. 62, II, da CLT – a partir de novembro/2017).

Para além disso, a ré também informou que o horário previsto no caput do art. 224 somente era previsto aos bancários incluídos na categoria de caixa.

Importa salientar que a aplicação do art. 224, 2º, da CLT e a do art. 62, II, da CLT, por constituir fato impeditivo à pretensão de horas extras, acarreta para o empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT, o ônus de provar que o autor desempenhava função de confiança e percebia gratificação superior a 1/3 do salário básico. E, no caso do cargo de gestão, comprovar que havia efetivos poderes de gestão, além da remuneração superior (§ú do art. 62 da CLT).

O parágrafo 2º do art. 224 da CLT dispõe: *“As disposições dêste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo”.*

Em se tratando dos poderes de gestão, a comprovação da sua prática se refere, por exemplo, à existência de trabalhadores subordinados, poder de controle e mando sobre os subordinados, bem como a aplicação de penalidades e decisões compatíveis aos do empregador.

Incontroverso que a autora, repito, realizava encargo **denominado** de gestão, devendo-se verificar se as provas orais comprovam a atividade do §2º do art. 224 da CLT.

No que tange às provas orais, foram colhidos os seguintes depoimentos:

Depoimento da parte autora:

Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) réu(ré), respondeu:

"que na época em que era gerente de relacionamento tinha por atribuições, dentre outras, prospectar clientes, fazer pareceres, juntada de documentos para abertura de contas, cobranças de clientes, respostas de e-mail, atendimento a clientes na agência...; que nesta época não possuía nenhum subordinado diretamente; que a partir do momento em que passou a atuar como gerente da agência realizava as mesmas atribuições anteriores, na parte comercial; que a parte administrativa era gerida pelo gerente administrativo; que informa quando passou a formalmente ocupar o cargo de gerente da agência sua remuneração inclusive diminuiu, pois deixou de ganhar participações de resultados; que na época que era gerente de relacionamento atendia prioritariamente PJ, ao passo que na época que era gerente da agência atendia tanto PF quanto PJ; que os pareceres que a reclamante elaborava contavam o histórico do cliente e eram destinados a uma central de crédito do banco; que possuía procuração do banco em ambos do cargos; que mesmo com a procuração não podia assinar nada sozinha, havendo necessidade de assinatura conjunta com outros colegas; que a depoente não tinha alçada para ceder crédito, em nenhum dos cargos que ocupou, pois o sistema do banco já possuía um "rating" dos clientes, com valores pré definidos pelo banco; que a depoente não tinha alçada tanto para admitir quanto para demitir funcionários em ambos os cargos; que os casos de desligamento eram realizados pela gerência regional; que já passou por uma situação em que foi informada do desligamento de um colega através de um e-mail recebido da regional; que na agência em que trabalhou a depoente era isenta de registrar o ponto, recordando-se de outro período do gerente administrativo também fazer essa obrigação; que a depoente registrava o ponto mediante cartão, antes de se tornar gerente da agência; que a depoente abria a agência e chegava em tal local às 7h, mas apenas registrava o ponto a partir das 8h; que saía da agência por volta das 20h/20h30, mas registrava o ponto sempre tentando observar as 8h diárias; que quando exercia a função de

*gerente da agência, uma das suas atribuições era fiscalizar o horário de trabalho dos outros funcionários; que na época em que era gerente da agência incumbia à reclamante alertar os outros empregados quanto a realização e de eventuais horas, destacando que tanto a reclamante quanto estes empregados recebiam e-mail da regional com as informações sobre referidas horas extras; que a depoente não almoçava em sua residência pois não havia tempo, realizava suas **refeições na agência ou em restaurantes/lanchonetes próximos da agência; que demandava cerca de 30 a 40min para realizar suas refeições**; que na época em que era gerente de agência seu superior hierárquico ficava lotado em Cuiabá."*

É possível extrair do **depoimento da reclamante** algumas confissões, a saber:

- que possuía procuração do banco em ambos os cargos; que mesmo com a procuração não podia assinar nada sozinha, havendo necessidade de assinatura conjunta com outros colegas;

- que a depoente registrava o ponto mediante cartão, antes de se tornar gerente da agência;

- que quando exercia a função de gerente da agência, uma das suas atribuições era fiscalizar o horário de trabalho dos outros funcionários; que na época em que era gerente da agência incumbia à reclamante alertar os outros empregados quanto a realização e de eventuais horas, destacando que tanto a reclamante quanto estes empregados recebiam e-mail da regional com as informações sobre referidas horas extras.

Depoimento da preposta do banco:

*"que nunca trabalhou com a reclamante na mesma agência; que a depoente nunca trabalhou na empresa ré; que a depoente trabalha para a escritório Jacó Coelho com sede **em Goiânia, que presta serviços para o Banco Santander**; que tudo o que sabe sobre o processo com base unicamente em documentos que lhe foram franqueados; que **como gerente de relacionamento de empresas, o horário de trabalho da autora era das 9h às 18h**, mas a reclamante poderia chegar mais cedo e*

registrar; que na época em que a reclamante exerceu a função de gerente de agência, também laborava das 9h às 18h; que a reclamante possuía 1h de intervalo para almoço."

*Às perguntas formuladas pelo(a) patrono(a) do(a) autor(a), respondeu: "que a agência é dividida **em área comercial e área administrativa**; que o gerente **geral é o responsável por ambas as áreas**; que como gerente geral a autora tinha alçada para liberar crédito para clientes; que como gerente geral a reclamante possuía uma alçada superior ao "rating" constante do sistema, no valor de até R\$ 100.000,00 acima do limite." Nada mais.*

Em que pese a **preposta** ouvida não confesse nada contra o interesse da parte reclamada, crível pontuar que ela jamais laborou com a reclamante, tendo residência em cidade e estado diferentes de onde o labor foi exercido.

Testemunha convidada pela autora, Sra. Nathalia Maria Fincato Torres:

*" que trabalhou para **o réu de 2017 a 2020**, sempre com a reclamante; que a depoente exerceu as funções de gerente de conta Pj; **que a reclamante exerceu a função de gerente de agência**, sendo que a **depoente era subordinada à reclamante**, que na agência a autoridade máxima era a reclamante; que a alçada da reclamante para concessão de crédito era superior à alçada da depoente, mas quem aprovava a concessão eram os analistas de crédito; que a depoente chegava à agência por volta das **7h30/7h50 e saía por volta das 19h30/20h**; que quando a depoente chegava na agência a reclamante já estava lá e quando saía a reclamante lá permanecia; que a depoente não tinha procuração autorizada do banco; **que a reclamante tinha assinatura autorizada do banco, tendo a depoente informado sem ser questionada que a reclamante só assinava em conjunto com outras pessoas.."***

*Perguntas do patrono da parte reclamada: "que o gerente de contas poderia ofertar linhas de crédito fazendo inclusão da proposta no Sistema para posterior **aprovação do gerente geral**; que o caixa não necessita de autorização do gerente de contas ou gerente assistente para nenhuma operação, **somente do gerente geral ou comercial.**"*

Às perguntas formuladas pelo patrono(a) do(a) autor(a) respondeu:

*"que a depoente já almoçou com a reclamante, período em que **demoravam cerca de 30 a 40min**; que a agência **era dividida em área comercial e área administrativa**, sendo que o gerente administrativo também era subordinado à reclamante; que a **responsabilidade pela admissão e demissão era do RH da empresa.**"*

Quanto às informações trazidas ao feito pela **testemunha indicada pela parte reclamante**, assim saliento:

- (...) a depoente era subordinada à reclamante, que na agência a autoridade máxima era a reclamante; que a alçada da reclamante para concessão de crédito era superior à alçada da depoente (...);
- que a reclamante tinha assinatura autorizada do banco (...);
- que o gerente de contas poderia ofertar linhas de crédito fazendo inclusão da proposta no Sistema para posterior aprovação do gerente geral; que o caixa não necessita de autorização do gerente de contas ou gerente assistente para nenhuma operação, somente do gerente geral ou comercial;
- (...) o gerente administrativo também era subordinado à reclamante.

Testemunha convidada pela parte ré, Sra. Flaviane

Eliza Hunhoff:

"Às perguntas do(a) ilustre Magistrado(a), respondeu: "que a depoente trabalha para **o réu desde dezembro de 2016**, inicialmente na função de coordenadora de atendimento, em setembro de 2018 foi para gerente de atendimento e em março de 2021 para gerente de relacionamento PJ 1; **que trabalhou com a reclamante até setembro de 2018**, quando foi a depoente foi promovida a outra agência; que se recorda da reclamante ter **desempenhado os cargos de gerente de relacionamento PJ e, depois, gerente de agência**; que de certa forma a sua promoção em 2018 passou pelo crivo da reclamante; **que como gerente da agência a reclamante exercia o cargo máximo na agência**; que o gerente geral antes da reclamante era o Sr. Cláudio; **que quando a reclamante foi promovida a gerente da agência passou a acumular outras atribuições gerenciais**; que **tanto a parte administrativa quanto a parte comercial eram subordinadas à gerente da agência**; que a depoente sempre registrou ponto; que a depoente nunca trabalhou sem o registro de ponto; que não sabe acerca da reclamante; que a depoente chegava à agência às 7h30/7h40, **que às vezes a reclamante já estava lá em outras não**; **que a depoente saía por volta das 17h30/17h40**, sempre antes da reclamante, por isso não sabe informar o horário em que esta saía; que não sabe informar acerca do horário de almoço da reclamante."

Às perguntas formuladas pelo patrono(a) do(a) réu, respondeu:

"que na época em que a reclamante era gerente da agência participava de comitê de crédito; que não sabe informar o tamanho dos clientes que a reclamante possuía; que todas as siglas têm alçadas diferentes e a **do gerente de agência a alçada é maior**; que **na aprovação do crédito, a primeira pessoa a fazer o parecer defendendo o cliente é o gerente de relacionamento**, depois pode passar para o gerente da agência e pode chegar até à superintendência regional, **mas a aprovação final será realizada pelos analistas de crédito**; que o seu registro de ponto era realizado por meio de sistema, seu horário de trabalho também era observado pelo gerente de atendimento (quando exercia o cargo de coordenadora de atendimento), bem como pela reclamante (quando a depoente exerceu o cargo de gerente de atendimento); que a sua orientação era que cumprissem a jornada de trabalho integral; que normalmente poderiam trabalhar além das 8h, sendo que o sistema contabilizava as horas extras."

Já em relação às informações trazidas ao feito pela **testemunha convidada pelo reclamado**, extraio a suma:

- que de certa forma a sua promoção em 2018 passou pelo crivo da reclamante; que como gerente da agência a reclamante exercia o cargo máximo na agência; que o gerente geral antes da reclamante era o Sr. Cláudio; que quando a reclamante foi promovida a gerente da agência passou a acumular outras atribuições gerenciais; que tanto a parte administrativa quanto a parte comercial eram subordinadas à gerente da agência;

- que na época em que a reclamante era gerente da agência participava de comitê de crédito; que não sabe informar o tamanho dos clientes que a reclamante possuía; que todas as siglas têm alçadas diferentes e a do gerente de agência a alçada é maior;

- que na aprovação do crédito, a primeira pessoa a fazer o parecer defendendo o cliente é o gerente de relacionamento, depois pode passar para o gerente da agência e pode chegar até à superintendência regional, mas a aprovação final será realizada pelos analistas de crédito;

- que o seu registro de ponto era realizado por meio de sistema, seu horário de trabalho também era observado pelo gerente de atendimento (quando exercia o cargo de coordenadora de atendimento), bem como pela reclamante (quando a depoente exerceu o cargo de gerente de atendimento); que a sua orientação era que cumprissem a jornada de trabalho integral;

- que normalmente poderiam trabalhar além das 8h, sendo que o sistema contabilizava as horas extras.

Especificamente quanto ao enquadramento da reclamante na exceção prevista no **art. 224, §2º, da CLT**, imprescindível a concomitância de dois requisitos, a saber: o exercício de função de confiança e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Quanto ao segundo requisito, não há divergência (recibos salariais de ID 4703422).

O exame da prova oral, nos termos acima destacados, mostra que a reclamante, durante o período em que exerceu a função de “gerente de relacionamento”, detinha papel de destaque na estrutura da agência onde atuava. Não à toa, a própria reclamante informou que “*possuía procuração do banco em ambos do cargos*”.

No mais, a prova testemunhal colhida não é suficiente para amparar a pretensão da reclamante, já que, praticamente em sua totalidade, refere-se ao período em que a reclamante exercia a função de “gerente geral de agência”.

Assim, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, uma vez que entendo que a reclamante enquadrar-se na exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT.

Quanto à validade do registro de ponto, conforme já dito nesta sentença, as marcações não eram britânicas, havendo o frequente pagamento de horas extras à reclamante (“holerites” de ID 4703422).

Na petição inicial, a reclamante informa que sua jornada era, em média, das 7h às 20h. Ambas as testemunhas ouvidas informam que quando chegavam na agência a reclamante já estava lá, e quando saíam a reclamante permanecia da agência:

(...) que a depoente chegava à agência por volta das 7h30/7h50 e saía por volta das 19h30/20h; que quando a depoente chegava na agência a reclamante já estava lá e quando saía a reclamante lá permanecia; (testemunha ouvida a convite da reclamante).

(...) que a depoente nunca trabalhou sem o registro de ponto; que não sabe acerca da reclamante; que a depoente chegava à agência às 7h30/7h40, que às vezes a reclamante já estava lá em outras

não; que a depoente saía por volta das 17h30/17h40, sempre antes da reclamante, por isso não sabe informar o horário em que esta saía; (testemunha ouvida a convite do reclamado).

Apesar das informações trazidas pelas duas testemunhas, não é possível concluir se elas se referem ao período em que a reclamante era “gerente de relacionamento” ou “gerente geral da agência”. Ademais, vejo que a testemunha trazida a depor pelo reclamado informou que “a sua orientação era que cumprissem a jornada de trabalho integral; que normalmente poderiam trabalhar além das 8h, sendo que o sistema contabilizava as horas extras”.

Subentendo da referida informação que quando havia labor extraordinário, era possível registrá-lo – não à toa a reclamante percebeu o pagamento de horas extras em grande parte do período contratual.

Assim, em razão de a parte autora não se desincumbir do ônus que possuía (art. 818, I, da CLT), valido os horários registrados nos cartões de ponto e julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças horas extras típicas.

Quanto ao **intervalo intrajornada**, narra a reclamante que gozava de apenas de 40 minutos.

A prova testemunhal confirma a tese da parte autora. Ao passo que a testemunha convidada pela própria reclamante disse que gozavam de 30 a 40 minutos para almoço, a testemunha convidada pela parte ré disse não saber informar sobre o horário de almoço da autora.

Nesses termos, **julgo parcialmente procedente** o pedido e condeno o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada durante todo o período contratual (2013 a 2021).

Observe-se a redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, publicada em 11/11/2017.

Assim, da admissão até 31/10/2017, cabível o pagamento integral de 1 hora, nos termos do art. 71 da CLT (antes da reforma trabalhista), acrescida do adicional de 50%, com reflexos em RSRs (incluindo sábados e feriados nos termo da norma coletiva), saldo de salários, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos de FGTS e multa de 40%.

A limitação temporal acima fixada tem razão de ser em virtude de que, a partir de 01/11/2017 (nos termos do já mencionado documento de ID 6e36396), a reclamante passou a desempenhar a função de gerente geral (art. 62, II, da CLT), motivo pelo qual será analisado mais adiante nesta sentença.

Por fim, em relação ao **intervalo previsto no art. 384 da CLT**, pondero que o dispositivo previa a concessão de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária da trabalhadora mulher e estava inserido no Capítulo III da CLT, que trata da proteção do trabalho da mulher, tendo sido recepcionado pela CRFB como autêntico direito fundamental à higiene, saúde e segurança (entendimentos predominantes deste Regional e do TST).

Verifica-se que a legislação trabalhista criou uma proteção diferenciada direcionada à mulher, em face da sua maior fragilidade física, além das peculiaridades do seu dia a dia, posto que na verdade, na grande maioria dos casos, possui duas jornadas de trabalho, na medida em que está sujeita às tarefas domésticas.

Esse período visava propiciar à mulher um descanso para que refizesse as forças antes de iniciar a prestação de horas extras, pelo que a distinção estabelecida na regra trabalhista é justificada e não há como estendê-la ao homem.

Referido dispositivo não era inconstitucional, porquanto a lei pode estabelecer distinções ao tratar de realidades diversas. Neste diapasão deve-se levar em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar

desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, não havendo que se cogitar de afronta a tal princípio constitucional.

No caso, apesar de o dispositivo em comento ter sido revogado pela Lei nº 13.467/2017, o contrato de trabalho abrangeu período que antecedeu a vigência lei nova (11/11/2017), pelo que preservado o exame da questão sob a égide da legislação existente à época.

Com base nos cartões de ponto acostados pelo banco reclamado, percebe-se que em diversos dias a reclamante realizava horas extraordinárias, sem que antes de tal labor extra fosse concedido o intervalo em exame.

Desta forma, em se tratando da supressão de intervalo legalmente previsto, cabe a aplicação analógica do disposto no artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Destarte, quando não concedido o intervalo, faz-se devida a remuneração do período correspondente com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Pelo exposto, defiro à reclamante o pagamento de 15 minutos do intervalo que antecede a jornada suplementar, na forma do artigo 384 da CLT, naqueles dias em que a parte reclamante realizou labor extraordinário – nos termos dos cartões de ponto juntados ao feito, pouco importante se tais horas extras foram pagas ou compensadas.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

Observe-se a redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, publicada em 11/11/2017.

Assim, da admissão até 31/10/2017, cabível o pagamento integral de 15 minutos por dia em que realizadas horas extras pela reclamante hora, acrescidos do adicional de 50%, com reflexos em RSRs (incluindo sábados e feriados nos termo da norma coletiva), saldo de salários, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos de FGTS e multa de 40%.

A limitação temporal acima fixada tem razão de ser em virtude de que, a partir de 01/11/2017 (nos termos do já mencionado documento de ID 6e36396), a reclamante passou a desempenhar a função de gerente geral (art. 62, II, da CLT), motivo pelo qual será analisado mais adiante nesta sentença.

Para fins de liquidação dos períodos intervalares acima (intrajornada e o que antecede a hora extra da trabalhadora mulher), observem-se os seguintes critérios:

a) os períodos efetivamente laborados, com exceção daqueles em que o autor se encontrava afastado de suas funções, a exemplo das férias (**e, naqueles meses em que não foram juntados os registros de ponto, calcule-se a média física dos meses em que aqueles foram acostados** – nos termos do entendimento consolidado na OJ 233 da SDI-I do TST);

b) evolução salarial da base de cálculo, nos termos da Súm. 264 do TST;

c) por habituais, são devidos reflexos acima;

d) divisor 220 (Súmula 124 do TST);

Em relação ao reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, ainda que mensalista, não há “bis in idem, exegese do artigo 7º, “a”, da Lei nº 605/49, bem assim conforme entendimento pacificado na Súmula 172 do TST.

Quanto às diferenças do repouso semanal remunerado decorrente dos reflexos das horas extras sobre as outras parcelas, entendo que sua repercussão sobre as férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS, não significa, matematicamente, “bis in idem”, mas correta aplicação da legislação que rege o cálculo

desses direitos trabalhistas (conforme a recente interpretação dada à OJ 394 da SDI-I do TST).

Uma vez analisado o período em que a reclamante desempenhou a função de “gerente de relacionamento”, passo a apreciar o período em que desempenhou a função de “gerente geral da agência”.

Especificamente quanto ao enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível a concomitância de dois requisitos, a saber: o exercício de cargo de gestão, com fidúcia especial, e a percepção de gratificação não inferior a 40% do salário do cargo efetivo.

A gratificação acima mencionada está comprovada nos autos. Quanto ao efetivo poder de mando e de gestão, serão analisados os depoimentos colhidos.

Antes, pontuo que o empregado que exerce a função de chefia, quando pratica atos com autonomia, comandando os demais empregados do local, e recebendo remuneração diferenciada, está enquadrado no inciso II do art. 62 da CLT.

Em análise às provas orais colhidas, especificamente sobre o tema em questão, colho dos depoimentos:

- depoimento da reclamante: que possuía procuração do banco; que antes de assumir a função de “gerente geral” anotava os registros de ponto;

- testemunha indicada pela autora: que a reclamante possuía assinatura autorizada; que a depoente e o gerente administrativo eram subordinados à reclamante; que na agência a autoridade máxima era a reclamante; que a alçada da reclamante para concessão de crédito era superior à alçada da depoente;

- testemunha convidada pelo reclamado: que de certa forma a sua promoção em 2018 passou pelo crivo da reclamante; que como gerente da agência a reclamante exercia o cargo máximo na agência; que o gerente geral antes da reclamante era o Sr. Cláudio; que quando a reclamante foi promovida a gerente da agência passou a acumular outras atribuições gerenciais; que tanto a parte administrativa quanto a parte comercial eram subordinadas à gerente da agência; que todas as siglas têm alçadas diferentes e a do gerente de agência a alçada é maior;

Conforme o resumo da prova oral acima trazido, percebo que a reclamante detinha poderes de mando e gestão dentro da empresa, mais especificamente na agência onde atuava.

Nítido que as testemunhas ouvidas foram subordinadas à reclamante, sendo que esta exercia o cargo máxima na agência. E, neste *mister*, detinha alçada diferenciada, procuração do banco e papel de extremo relevo na agência.

Desta forma, **julgo improcedentes** os pedidos da reclamante relativos ao pagamento de horas extras, intervalares e as do artigo 384 da CLT no período contratual a partir de novembro/2017, já que a reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Afirma a autora:

(...) Em 07 de agosto de 2020, foi registrado Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), sob o nº. 2020.332432.3/01, referente à acidente ocorrido em 02 de abril de 2020.

A instituição financeira não ofereceu à autora condições adequadas de trabalho, fazendo com que a reclamante fosse acometida pelas doenças de CID:

- G832: Monoplegia do membro superior;*
- M500: Transtorno do disco cervical com mielopatia;*
- M501: Transtorno do disco cervical com radiculopatia;*
- G560: Síndrome do túnel do carpo;*
- M755: Bursite no ombro;*
- M658: Outras sinovites e tenossinovites.*

Conforme demonstra ainda a documentação médica acostada, a autora sofre com dores constantes.

Além disso, em virtude das cobranças excessivas e ambiente de trabalho de extrema pressão, a autora desenvolveu problemas de natureza neurológica.

No dia 15 de julho de 2020, foi registrado Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), de nº. 2020.300179.6/01, referente à acidente datado de 01 de abril de 2020.

A autora passou a ser acometida por episódios depressivos (CID F32).

Nos termos da documentação médica acostada, a reclamante passou a apresentar humor deprimido, insônia, prejuízo em foco e atenção, sintomas fóbicos relacionados ao labor, labilidade emocional, sintomas físicos relacionados à ansiedade. (...)

Por entender que as situações acima narradas decorreram do ambiente laboral proporcionado pelo banco réu, postula o pagamento de indenização de cunho imaterial.

Em suma, a parte ré aduz que proporcionava boas condições de trabalho à reclamante. Narra que as CATs trazidas ao feito foram preenchidas de forma equivocada pelo sindicato obreiro, e que os períodos de auxílio-doença gozados pela autora foram do tipo “comum” (cód. 31).

Decido.

A fim de comprovar o nexo causal entre as doenças alegadas na inicial e as atividades de trabalho da parte autora, o Juízo determinou a realização pericial, cujo laudo técnico fora apresentado sob o ID a4bddb0. Os esclarecimentos adicionais ao laudo, após impugnações pelas partes, foram apresentados sob o ID 096f49e.

Assim pontuou o *Expert* no laudo:

“Após ter analisado os documentos apresentado e exame físico , este perito chegou à conclusão que , A Requerente se dedicou a sua função criando carteira de pessoa jurídica que a Requerida não apresentava na sua agencia de Tangara da Serra – MT, que iniciou com dores na região de coluna cervical com compressão a nível do túnel carpo , após ter sido promovida para Gerente de Agencia , teve uma cobrança maior e um carga horaria maior e grau de responsabilidade , sendo que tinha metas a serem cumpridas, com isso foi tendo uma sobrecarga de serviços e cobranças excessivas, e seu supervisor fazendo cobranças e também não acreditando na capacidade da Requerente.

Sendo que a lei 8.213/91, reconhecida com como doença ocupacional, na síndrome e Burnout, que foi que aconteceu com Requerente, que hoje desempenha a mesma função, e não faz mais uso de medicação e não está impossibilitada para exercer a função.

(...)

QUESITOS DO JUIZO

O(A) reclamante apresenta as lesões noticiadas na inicial?

SIM

b) Há nexos causais entre as lesões existentes e o trabalho do(a) reclamante na reclamada?

SIM, CONFORME A LEI 8213/91

c) O trabalho exercido na reclamada seria, então, concausa para o aparecimento ou agravamento da lesão? Caso positivo, queira a senhora perita precisar o percentual de contribuição do trabalho em relação à doença.

R.: Prejudicado.

QUESITOS DA RECLAMADA DE OROTPEDIA

Queira identificar claramente, cumprindo exigência estabelecida no art. 473 do

Código de Processo Civil, a metodologia utilizada para avaliar disfunção corporal com impacto na capacidade laboral e o conceito de disfunção utilizado (quesito conceitual, não relacionado ao caso concreto. Sua resposta detalhada é fundamental para o estabelecimento dos princípios que nortearão as conclusões do laudo).

R.: Sim

2- Na constatação de disfunção corporal, com repercussão na capacidade laboral, identifique-a claramente.

R.: Pois teve disfunção psicológica e osteomuscular .

Na presença de resposta positiva ao quesito anterior, indique a doença (com seu respectivo CID-10), que originou a disfunção corporal discutida na lide.

R.: CERVICOBRAQUIALGIA , COM DISCOPATIA (M50-1) SINDROME BRUNOUT (cid 11 QD85)

4- Indique, claramente, todas as causas potenciais, tanto ocupacionais quanto não ocupacionais, para cada entidade patológica identificada.

R.: JÁ CITADO NA DISCURSÃO DE CASO

5- Aponte e justifique, claramente, com fundamentação sólida, quais das causas potenciais, tanto ocupacionais quanto não ocupacionais, relacionam-se objetivamente com o caso em tela.

R.: STRESS E SOBRECARGA DE TRABALHO , E ELEMENTOS ERGOMONICOS.

6- Aponte o N. Perito a data de diagnóstico dos quadros alegados pela autora, segmentos, exames complementares, características, tratamentos impostos e evolução apresentada.

R.: APROXIMAMENTE NO ANO DE 2020

7- Concorda o N. Perito que as doenças **ortopédicas** alegadas são de origem multifatorial, estando relacionadas com fatores genéticos, constitucionais e degenerativos? Se negativo, fundamente sua resposta.

R.: **sim , pois também pode ser por riscos ergonômicos (...)**

QUESITOS DA RECLAMADA PSIQUIATRIA

Queira identificar claramente, cumprindo exigência estabelecida no art. 473 do Código de Processo Civil, a metodologia utilizada para avaliar disfunção mental com impacto na capacidade laboral e o conceito de disfunção utilizado (quesito conceitual, não relacionado ao caso concreto. Sua resposta detalhada é fundamental para o estabelecimento dos princípios que nortearão as conclusões do laudo).

R.: SIM

2- Na constatação de disfunção mental, com repercussão na capacidade laboral, identifique-a claramente.

R.: SIM , SINDROME BRUNOUT (cid 11 QD85).

(...)

4- Indique, claramente, todas as causas potenciais, tanto ocupacionais quanto não ocupacionais, para cada entidade patológica identificada.

R.: STRESS NO TRABALHO , CARGA HORARIOA EXECISSA, PRESSÃO (COBRAR METAS), ETC

5- Aponte e justifique, claramente, com fundamentação sólida, quais das causas potenciais, tanto ocupacionais quanto não ocupacionais, relacionam-se objetivamente com o caso em tela.

R.: POIS A PRESSÃO PARA EXERCER METAS, SOBRECARGA DE TRABALHO, COBRANÇAS INDEVIDAS, PERCEGUIÇÃO JUNTO A REQUERIDA , HORARIO EXCEDENTE DE TRABALHO , ETC

6- Aponte o N. Perito a data de diagnóstico dos quadros alegados pela autora, características, tratamentos impostos e evolução apresentada.

R.: APROXIMADAMENTE NO ANO 2020

7- Concorda o N. Perito que as doenças alegadas pela autora são de origem multifatorial, associados a fatores genéticos e pessoais? Se negativo, justifique tecnicamente sua resposta.

R.: NÃO , SÃO POTUAIS , DEVIDO AS CARGA EXCESSIVA DE

TRABALHO E STRESS REALCIONADO AO MESMO.

8- Utilizando os critérios diagnósticos do DSM-V, descreva detalhadamente quais sinais

e sintomas estão presentes na patologia mental da parte periciada, caso essa exista.

R.: NO MOMENTODA PERICIA , NÃO EXISTIA , POIS JÁ FOI

TRATADA .

9- Sendo o perito responsável por elucidar as questões médicas presentes no processo em epígrafe e tendo o seu

múnus caráter explicativo desprovido da ótica de julgamento técnico de condutas médicas de outros profissionais, esclareça qual o esquema terapêutico realizado atualmente nome do medicamento, dosagem e posologia) e se está de acordo com a patologia mental diagnosticada.

R.: HOJE A REQUERENTE SE ENCONTRA EM BOM ESTADO GERAL , NÃO NECESSITANDO USO DE MEDICAÇÃO , SENDO QUE SIND.

BRUNOT E PELO STRESS DO LOCAL DE TRABALHO POR SUA SOBRECARGA. APÓS A SUA SAÍDA DO LOCAL A PATOLOGIA TENDE A REGREDIR.

10- Qual o tempo médio para estabilização do quadro clínico com os medicamentos prescritos?

R.: ISTO É RELATIVO , POIS PROXIMAMENTE DE MESES A ANOS DE TRATAMENTO , COM MEDICAMENTOS E TERAPIAS COGNITIVAS . (...)"

Nos esclarecimentos ao laudo, o perito manteve a conclusão inicial, respondendo às perguntas e, dentre elas, destacou-se a seguinte:

"2- Qual o trecho exato da referência técnica utilizada pelo N. Perito que o fez ter a convicção de que o fator ambiental vivenciado pela parte autora possa levar ao desencadeamento da doença diagnosticada?"

R.: Horários de trabalho estressante , outros estressores físicos ou mentais relacionados ao trabalho , colega ou outros no ambiente de trabalho, etc, DMS V".

Especificamente sobre o "burnout", o Ministério da Saúde brasileiro o conceitua como um "distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade". A principal causa da doença é, refere o Ministério, justamente o excesso de trabalho. Ainda,



CamScanner

informa o Ministério que *"esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes, como médicos, enfermeiros, professores, policiais, jornalistas, dentre outros"*.

Também saliento que, no laudo complementar (ID 096f49e), o Perito médico informou que a carga horária, o pouco tempo para almoço, o nível de estresse ínsito à função e as cobranças excessivas no trabalho levaram a reclamante a desenvolver o "burnout".

Não é demais mencionar que, sabidamente, o setor bancário / financeiro é repleto de cobrança de metas e um dos quais onde mais surgem adoecimentos pelo esgotamento profissional. Dados do INSS revelam que, de 2009 a 2017, a quantidade de trabalhadores de bancos afastados por transtornos mentais cresceu 61,5%, e o total de afastados aumentou 30%, sem contar os casos de subnotificação (<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/numero-de-bancarios-afastados-por-transtornos-mentais-cresceu-61-5-em-oito-anos/>).

Diante do exposto, conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões advindas do laudo pericial (art. 371 do CPC), nenhuma das impugnações apresentadas foi capaz de infirmá-lo, estando, pois, provado que há nexo causal entre a doença adquirida pela empregada (doença mental) em decorrência das atividades que exercia na empresa reclamada.

Restou também evidenciado que houve regeneração do quadro clínico depressivo após o afastamento das atividades. Logo, o fator preponderante para a sua causa seria o ambiente a que estava submetida. Quanto ao agravamento da doença ortopédica o perito indicou que poderiam ser ligadas a fatores ergonômicos, também de responsabilidade da ré.

Nesse quadro, cabível a reparação civil, uma vez presentes os elementos - conduta, dano propriamente dito e nexo de causalidade, forte nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, art. 223-G da CLT e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Com essas considerações, avaliando, por um lado, a capacidade econômica da ré, a função pedagógica da pena, o grau de culpa da empresa, e de outro, o sofrimento da reclamante, bem como a repercussão do caso, em consonância com o princípio da proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa da vítima e a ruína do empregador, **fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

7. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

No caso, não vejo que a autora tenha praticado qualquer ato de litigância temerária, com ânimo de prejudicar a parte adversa ou terceiro, mas que apenas se utilizou dos meios judiciais à disposição, de modo correto, razão pela qual improcede o pedido formulado na contestação.

8. JUSTIÇA GRATUITA.

A parte autora apresentou declaração de insuficiência de recursos no ID c4225df, que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, §3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83, sendo-lhe devido o benefício em exame também pelo que dispõe o §4º do art. 790 da CLT.

Assim dito, defiro à parte reclamante a gratuidade de justiça.

9. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

No caso, a reclamada é sucumbente nas pretensões que constituíram o objeto da perícia, sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito, os quais são fixados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), ante a sua complexidade e extensão.

10. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Aplicáveis as disposições trazidas pela Lei nº 13.467/17, que modificou a legislação processual trabalhista, uma vez que a presente ação foi ajuizada já durante o período de sua vigência.

Em que pese parcialmente sucumbente nos pedidos, diante da concessão da gratuidade de justiça, a parte reclamante está isenta de todas as despesas decorrentes desta reclamação trabalhista, o que inclui, por lógico, os honorários de sucumbência.

Friso que entendo como inconstitucional o parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), art. 5º, caput (princípio da igualdade), art. 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita) e art. 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição), todos da CRFB, o que fora confirmado no julgamento da ADI 5766.

Destaco as disposições constantes na Convenção 95 da OIT (Convenção para a Proteção do Salário), ratificada pela República Federativa do Brasil, por meio do Decreto 41.721/57, em especial os artigos 1º, 6º e 10, as quais são vocacionados a proteger qualquer disposição salarial dos trabalhadores.

Por fim, ressalto que diversos Tribunais Regionais do Trabalho do país têm adotado o mesmo entendimento ora seguido, como o TRT da 8ª Região (processo nº ArgIncCiv-0000944-91.2019.5.08.0000; Relator Des. GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO; Tribunal Pleno; DEJT 11/02/2020) e o TRT da 4ª Região (TRT da 4ª

Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet, em 13/12/2018, Desembargadora Beatriz Renck).

E, por fim, friso que o STF, no recente julgamento da ADI 5766, decidiu pela inconstitucionalidade do art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, concluindo que são *"inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º)"* (<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1>).

Quanto aos honorários devidos pela parte reclamada, nos termos do artigo 791-A da CLT, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte reclamante, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, o que faço observados os parâmetros estabelecidos legalmente (artigo 791-A, § 2º, da CLT), com a observância de que a verba em questão deve ser calculada sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluídas custas e contribuição previdenciária quota empregador, em conformidade com a OJ 348 da SDI-I do TST.

11. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Em recentes decisões proferidas nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a tese de que *"à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)"*.

As decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do STF em controle de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, conforme artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal e artigo 927, I, do CPC, razão pela qual determino que a atualização dos créditos reconhecidos ao autor seja realizada em conformidade com o estabelecido na ADC 58 e ADC 59, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o dia anterior ao de citação do réu e da taxa Selic a partir do ajuizamento.

Ressalto, ainda, que, conforme já reconhecido pelo STF nos autos da ADC 58 e ADC 59, a taxa Selic abrange a atualização monetária e os juros de mora, razão porque não deverá ser aplicado qualquer outro percentual de juros além daquele que integra a referida taxa.

Pondero que o entendimento acima foi recentemente exposto nos autos da RECLAMAÇÃO 46.023/MINAS GERAIS, de relatoria do MIN. ALEXANDRE DE MORAES, julgada em 1º.03.2021, na qual o Exmo. Relator consignou que “a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional)”.

12. DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O valor do imposto de renda, se devido, deverá ser retido do crédito do autor e recolhido pela empregadora tão logo o rendimento se torne disponível à beneficiária, na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 7.713/1988, art. 28 da Lei n.º 10.833/03 e inciso II da súmula 368 do TST.

Na hipótese de omissão da fonte pagadora em comprovar o recolhimento do imposto de renda devido, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o

imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito, consoante previsto pelo § 1º do art. 28 da Lei n.º 10.833/03.

Em conformidade com o disposto na súmula 368, VI, do TST, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deverá ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149 /2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

A cota previdenciária do segurado empregado deverá ser deduzida de seu crédito, cabendo à empregadora o recolhimento da cota patronal.

A apuração da contribuição previdenciária deverá ser realizada mês a mês, na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.212/1991, art. 276, § 4º, do Decreto 3.048 /1999 e item III da súmula 368 do TST, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão e as alíquotas previstas na tabela contida no art. 198 do Decreto 3048/1999 e respectivas atualizações.

Nos termos dispostos pelo art. 832, § 3º da CLT, artigo 28 da Lei 8.212/1991 e artigo 214 do Decreto 3048/1999, reconheço natureza salarial às parcelas deferidas à parte autora a título adicional de insalubridade.

Como a relação de emprego objeto da presente reclamação teve vigência após 05.03.2009, quando já se encontrava em vigor a nova redação do art. 43 da Lei 8.212/1991, conferida pela Lei 11.941/2009 (após conversão da Medida Provisória nº 449/2008), deverá ser considerado como fato gerador das contribuições previdenciárias sobre os créditos sujeitos à sua incidência a data de efetiva prestação de serviços do autor, sendo esta data o termo inicial de cômputo dos juros de mora devidos, na forma do disposto no inciso V da súmula 368 do TST.

Muito embora o empregado se sujeite ao desconto da cota de INSS pertinente ao segurado, não é responsável pelo recolhimento juros de mora, o que se encontra sob responsabilidade do empregador, por incumbir ao mesmo a retenção e recolhimento do tributo, na esteira do disposto no inciso II da Súmula 368 do TST.

A multa pelo não recolhimento da contribuição previdenciária somente terá incidência após vencido o prazo de 48 horas de citação ao pagamento do débito, na forma da parte final do inciso V da súmula 368 do TST.

13. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

O magistrado, ao julgar a lide, deve observância aos limites trazidos pela petição inicial, em atenção ao princípio da adstrição.

Porém, registro que os cálculos constantes da petição inicial são meramente indicativos, em atenção ao art. 840, §1º, da CLT que apenas determina a “indicação” do valor dos pedidos, não havendo previsão de necessidade de efetiva liquidação.

Tal indicação decorre essencialmente da necessidade de se fixar um valor para a causa, o qual é base de cálculo para as custas em caso de improcedência da demanda, ao passo que em caso de procedência do pedido estas são calculadas com base no valor provisoriamente arbitrado à condenação (art. 789, I e II da CLT).

Registro que o valor da causa, representado pela soma dos valores indicados aos pedidos, possui como atribuição primordial a fixação do rito processual, não servindo para o fim de limitar a condenação.

Em função disso, não há que se falar em limitação da liquidação ao valor dos pedidos atribuídos na petição inicial, considerando que apenas em sede de liquidação de sentença é que ocorrerá a exata quantificação dos valores devidos em função da condenação.

III. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na **ação trabalhista** proposta por **ELAINE TEODORO WALDOW** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** para, observados os descontos previdenciários e fiscais, bem como os juros e a correção monetária incidentes, nas seguintes obrigações:

1) De pagar à reclamante, no prazo de 48 do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

- Diferenças de intervalo intrajornada e reflexos;
- Intervalo do art. 384 da CLT e reflexos;
- Indenização por danos morais;
- Honorários sucumbenciais (15% sobre o valor liquidado da condenação);

2) De pagar ao Perito médico os seus honorários (R\$ 2.600,00).

Em observância ao teor do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que o intervalo intrajornada e o intervalo do art. 384 da CLT possuem natureza salarial (ambos assim considerados no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17).

Contribuições previdenciárias e fiscais, bem assim os juros de mora e a correção monetária, conforme fundamentação supra.

Arbitro a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

Custas processuais pela reclamada fixadas, as quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 789, IV, da CLT.

Em atenção à Portaria Conjunta TRT CORREG/GP nº 29/2023, publico a presente sentença, excepcionalmente, de forma ilíquida.

Atendendo ao disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 582, de 11 de dezembro de 2013, e Portaria SECOR TRT23 002/2015, dispensa-se a intimação da União para os fins de que trata o artigo 879, § 4º da CLT.

Intimem-se as partes e o **Perito**.

TANGARA DA SERRA/MT, 12 de dezembro de 2023.

FABIO LUIZ PACHECO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: FABIO LUIZ PACHECO - Juntado em: 12/12/2023 14:38:39 - 669ae07
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23121214352078400000034433426?instancia=1>
Número do processo: 0000117-96.2022.5.23.0052
Número do documento: 23121214352078400000034433426



CamScanner